

PARECER TÉCNICO - CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO nº. 052/2025

REQUERENTE: Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

MODALIDADE : Inexigibilidade de Licitação

Trata-se de procedimento instaurado visando à Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a revisão Geral da Lei Orgânica do Município, elaborar um novo Regimento Interno e um novo Código de Ética da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

Acostou-se aos autos informações acerca da possibilidade de contratação de escritório de advocacia para realizar tais serviços a partir da contratação direta da forma de inexigibilidade de licitação, sobretudo pela ausência de mercantilismo ou concorrência empresarial que permeia o profissional de advocacia, e pela necessidade de depositar confiança ao gestor que os indica.

Por conseguinte, observa-se a existência de justificativa nos presentes autos que demonstra claramente a razão da escolha por tal contratação, bem como que o preço praticado se encontra de acordo com o mercado, com a juntada de notas fiscais e contrato de trabalhos anteriores sobre a mesma matéria, atendendo assim o que predetermina no presente caso o art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, conforme já fora demonstrado no presente Processo Administrativo, a prestação de serviços tem caráter técnico e específico, ou seja, trata-se de serviço intelectual, que não pode ser mensurado através de processo licitatório, pelo fato de ter caráter singular e personalíssimo.

Em razão da singularidade na prestação de serviço dessa natureza, a experiência prática, a capacidade intelectual e a notória especialização do prestador de serviços tornam-se requisitos prementes à realização do que se objetiva, o que no presente processo restou comprovado, ante a farta documentação apresentada e a elevada confiança do tomador de serviço.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, via procedimento de inexigibilidade de licitação, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional

especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

[...]

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93. (g.n)

Cabe ainda observar que a Lei nº. 14.039/2020, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante especialização do profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, na seguinte tinta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

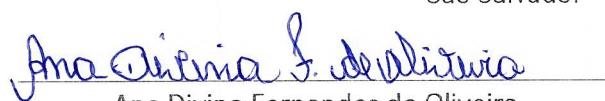
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (g.n)

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.

Desta forma, sem mais delongas, a Controladoria Geral Interna da Câmara Municipal de São Salvador - TO, verificando as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais vigentes, e em razão da peculiaridade, singularidade e elevado conhecimento que é necessário para a prestação do serviço, exara parecer favorável a respectiva contratação de escritório de advocacia para realizar trabalho objeto deste parecer, conforme a Resolução nº. 599/2017 do TCE/TO.

Volvam-se os autos para providências de mister.

São Salvador - TO, 03 de abril de 2025


Ana Divina Fernandes de Oliveira
Controladoria Interna